



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Fixa a determinação sexual biológica ou genotípica como critério único de definição de gênero para fins de participação em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a determinação sexual biológica ou genotípica como critério único de definição de gênero para fins de participação em competições esportivas oficiais, amadoras ou profissionais, em todo território nacional.

Art. 2º Fica vedada a participação de atletas transgêneros em categorias que não guardem identidade com a determinação sexual biológica ou genotípica, admitindo-se a criação de categorias especiais que contemplem exclusivamente esses atletas.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará na nulidade absoluta do resultado esportivo respectivo, para todos os fins legais e administrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A proposta de fixar a determinação sexual biológica ou genotípica como critério único de definição de gênero nas competições esportivas surge da necessidade de garantir a equidade, a justiça e a integridade nas práticas esportivas.

A competição esportiva é, por sua natureza, uma atividade que se baseia em regras claras e em condições de igualdade entre os participantes. As diferenças biológicas entre os sexos masculino e feminino influenciam diretamente o desempenho atlético, tornando essencial que a definição de gênero seja fundamentada em critérios objetivos e científicos.

Sobre isso, importante rememorar o “caso Tiffany”, de um atleta profissional de vôlei chamado Rodrigo, que disputou a Super Liga Masculina com performance desprezível, e que, após realizar a transição de gênero fora do Brasil, inscreveu-se na Liga Feminina, oportunidade em que bateu o recorde histórico de pontos da competição.

A inclusão de critérios subjetivos ou sociais na definição de gênero pode levar a desigualdades nas competições, comprometendo o espírito esportivo e a legitimidade dos resultados. Atletas que possuem vantagens biológicas significativas em relação a seus concorrentes podem desestabilizar a disputa, gerando descontentamento e questionamentos sobre a validade das vitórias e recordes estabelecidos.

Além disso, a determinação sexual biológica ou genotípica é um conceito amplamente aceito na comunidade científica e esportiva. Organizações como o Comitê Olímpico Internacional (COI) e outras federações esportivas internacionais têm adotado diretrizes que reconhecem a importância da biologia na definição de gênero para fins de competição.

É fundamental ressaltar, por oportuno, que a proposta não visa a discriminar ou marginalizar indivíduos com identidades de gênero diversas, mas sim assegurar que todos os atletas possam competir em condições equitativas. Quanto a isso, merece serem trazidos à baila dois estudos científicos que demonstram que: (i) o tratamento hormonal em adultos produz mudanças ínfimas na estrutura óssea, na massa muscular e na massa magra (WIIK, A., 2020); (ii) o tratamento hormonal é insuficiente para compensar a “herança de anos de crescimento com níveis masculinos de testosterona” (OLIVEIRA, C.; GUERRA, M., 2018).

Nesse sentido, a criação de categorias específicas para atletas que não se enquadram nas definições tradicionais de gênero pode ser uma solução viável para garantir a inclusão, ao mesmo tempo que se preserva a justiça nas competições.

Face ao exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, de modo que a adoção da determinação sexual biológica ou genotípica como



critério único para a definição de gênero garanta a justiça e a legitimidade nas práticas esportivas.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024, na 57ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL-PE

